

# DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXII - CUIABÁ - sexta-feira - 24 de Março de 2023 Nº 28.464

## PODER EXECUTIVO

### LEI

LEI Nº 12.033, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Deputado Dr. João

**Institui o Selo Pantanal Sustentável e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Selo Pantanal Sustentável com o objetivo de distinguir pessoas jurídicas e físicas que realizem ou participem de iniciativas e ações que contribuam para o desenvolvimento de atividades e produtos sustentáveis de origem no bioma Pantanal.

**Parágrafo único** O Selo Pantanal Sustentável tem como objetivos:

- I - valorizar e estimular os produtos sustentáveis;
- II - fomentar a prática de atividades turísticas e culturais com bases sustentáveis;
- III - identificar boas práticas sustentáveis existentes e já utilizadas, e aquelas a serem praticadas que resultem na preservação dos recursos naturais.

**Art. 2º** A autorização para uso do Selo Pantanal Sustentável será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada, por solicitação do interessado, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

**Art. 3º** As despesas necessárias para a concessão e a fiscalização da autorização para uso do Selo Pantanal Sustentável serão custeadas pelo solicitante, mediante pagamento.

**Art. 4º** A autorização para uso do Selo Pantanal Sustentável terá validade de dois anos, podendo ser renovada indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do poder público ou do órgão ou entidade certificadora.

**Parágrafo único** Na hipótese de descumprimento dos critérios que justificaram a concessão da autorização para uso do selo, o órgão concedente providenciará o imediato descredenciamento do beneficiário, independentemente de outras medidas punitivas cabíveis previstas na legislação vigente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

LEI Nº 12.034, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Deputado Wilson Santos

**Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Estaduais na página oficial do Governo do Estado de Mato Grosso e da Assembleia Legislativa de Mato Grosso na internet e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Governo do Estado de Mato Grosso deverá disponibilizar em sua página oficial na internet um ícone para acesso público contendo os seguintes dados dos Conselhos Estaduais:

- I - nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e a instituição ou o órgão que cada membro representa;
- II - data da posse e valor da remuneração de cada cargo;
- III - dados para contato com o conselho (telefone, e-mail e endereço);
- IV - calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;
- V - horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**SEPLAG**  
SECRETARIA DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO E GESTÃO

**IOMAT**  
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA  
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97  
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:  
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:  
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso  
www.mt.gov.br

**Mauro Mendes Ferreira**  
Governador do Estado

**Otaviano Olavo Pivetta**  
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil .....	Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador .....	Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar .....	Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania .....	
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....	Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer .....	Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação .....	Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda .....	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística .....	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente .....	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão .....	Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretária de Estado de Saúde .....	Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública .....	CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação .....	Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado .....	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado .....	Paulo Farias Nazareth Netto

VI - arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

**Parágrafo único** Os arquivos citados no inciso VI deverão ser disponibilizados no ícone “Conselhos Estaduais” no *site* do Poder Executivo Estadual em até 30 (trinta) dias depois de confeccionados.

**Art. 2º** A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso deverá disponibilizar, em seu *site* oficial, um ícone denominado “Conselhos Estaduais” redirecionando os usuários de sua página para o *link* do Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

LEI Nº 12.035, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Deputado Wilson Santos

**Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos relacionados oferecerem opção de pagamento por cartão de débito e/ou crédito antes da suspensão do serviço e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** As concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverão, obrigatoriamente, oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes antes de as empresas efetuarem a suspensão do serviço fornecido.

§ 1º As empresas deverão oferecer a opção de pagamento por meio de cartão de débito e/ou crédito.

§ 2º A máquina do cartão será de porte obrigatório dos agentes concessionários que efetuem as suspensões de fornecimento.

§ 3º A possibilidade de pagamento do débito deverá ser ofertada no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço.

§ 4º O pagamento do débito impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.

**Art. 2º** Estando o agente concessionário desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

**Parágrafo único** Caso, no ato do desligamento, o consumidor não seja encontrado, fica autorizada a suspensão do serviço.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

LEI Nº 12.036, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Deputado Paulo Araújo

**Institui o Código Sinal de Vida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, visando ao combate e à prevenção à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Código Sinal de Vida, como forma de combate e prevenção à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.

**Parágrafo único** Entende-se por pessoa em condição de vulnerabilidade idosos, crianças, adolescentes e mulheres.

**Art. 2º** O Sinal de Vida consiste em um gesto com uma mão que é realizado segurando a mão com o polegar enfiado na palma da mão e dobrando os dedos para baixo, prendendo simbolicamente o polegar nos dedos.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Público implementar política pública de conscientização e informação, bem como disponibilizar meios próprios que facilitem a comunicação do crime e a adoção de medidas urgentes e imediatas de proteção à vítima.

**Art. 4º** Fica assegurada à vítima, a partir do instante em que for detectado o sinal, ser colocada em segurança e apenas ser liberada após a chegada da autoridade competente.

**Art. 5º** Pautará os procedimentos de encaminhamento o que estabelecem os diplomas legais específicos, tais como Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha e Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

LEI Nº 12.037, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

**Dispõe sobre a veiculação de propagandas de conscientização da sociedade civil mato-grossense sobre pacientes portadores de fibromialgia e demais doenças crônicas correlatas.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinada a veiculação de propagandas em rádio, televisão, mídias sociais, cartazes, entre outros, a respeito da conscientização da sociedade civil mato-grossense sobre pacientes portadores de fibromialgia e demais doenças crônicas correlatas.

**Parágrafo único** A veiculação prevista no *caput* deverá ocorrer no mês de maio, de acordo com a Lei Estadual nº 10.294, de 02 de julho de 2015, que institui, no âmbito de Mato Grosso, o Dia de Conscientização da Fibromialgia.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente do Estado.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo legal, a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

LEI Nº 12.038, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Deputado Valdir Barranco

**Proíbe a prática de brigas (rinhas) de cães no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a prática de brigas (rinhas) de cães no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Sem prejuízo da obrigação do infrator de reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações definidas nesta Lei serão punidas com aplicação de multa que variará de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º A pena de multa tem a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);  
II - infração grave: de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);  
III - infração muito grave: de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 2º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;  
II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;  
III - o porte da atividade;  
IV - a capacidade econômica do agente infrator.

§ 3º No caso de reincidência específica, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º O valor da multa de que trata esta Lei será revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

LEI Nº 12.039, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Deputado Valdir Barranco

**Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos de limpeza no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos de limpeza e seus componentes no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** Consideram-se produtos de limpeza as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas utilizadas para remoção de sujidade, desinfecção e conservação de ambientes domésticos ou coletivos.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição das seguintes sanções, cumulativamente:

I - apreensão dos produtos;

II - multa entre 2.000,00 (dois mil) a 4.000 (quatro mil)

Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFs/MT, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir a sua fiel execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

LEI Nº 12.040, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Deputado Valdir Barranco

**Dispõe sobre as normas para divulgação das taxas de juros do comércio nas vendas a prazo e no crédito ao consumidor.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais, as instituições financeiras e as instituições bancárias situados no Estado de Mato Grosso ficam obrigados a afixar, de forma clara e visível, tabelas contendo as taxas de juros anuais praticadas nas vendas a prazo e no crédito ao consumidor.

§ 1º As tabelas deverão informar as taxas mínima e máxima para cada tipo de financiamento, considerando as seguintes condições:

I - o montante dos juros de mora;  
II - a efetiva taxa anual de juros;  
III - os acréscimos legalmente previstos.

§ 2º Caberá ao Procon fiscalizar a correta disposição das tabelas e a veracidade das informações apresentadas pelo estabelecimento.

**Art. 2º** Toda publicidade envolvendo operações de crédito e vendas a prazo deverá especificar as taxas de juros anuais cobradas pelo anunciante, conforme sua responsabilidade.

**Art. 3º** Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem ao estabelecido.

**Art. 4º** A não observância ao contido nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

## VETO DO GOVERNADOR

## MENSAGEM Nº 40, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 958/2021**, que **“Determina a afixação, em caráter permanente, no acesso principal dos edifícios públicos pertencentes à Administração Pública Estadual, de todos os documentos e alvarás, comprovando o atendimento às normas de segurança de uso e de funcionamento”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 1º de março de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

**Inconstitucionalidade formal**, por invadir a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, especificamente à: SINFRA, porquanto compete a pasta administrar a política estadual de infraestrutura; e à SEPLAG, pasta responsável por gerir a política de patrimônio e serviços do Poder Executivo Estadual. Violação dos arts. 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da CE; arts. 22, I, 24, XIII da Lei Complementar nº 612/2019;

**Ilegalidade** por ausência de razoabilidade da propositura normativa eis que as ações que busca efetivar já se encontram devidamente tuteladas pela Lei nº 11.109/2020 (art. 37, V, “b” e “c”), que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 958/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2023.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 41, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 685/2021**, que **“Dispõe sobre a criação de serviço virtual de informação às famílias com parente internado com doenças infectocontagiosas em hospitais públicos, privados ou de campanhas sediados no Estado de Mato Grosso”**, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 1º de março de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances): cria obrigações ao Poder Executivo (SES/MT); ofensa aos arts. 2º, 61, §1º, inciso II e 84, inciso II da CF/88 e arts. 39, parágrafo único, inciso II, “d”, e art. 66, inciso V, ambos da CE/MT; e ausência de estudo e previsão de possível impacto orçamentário, visto que, da análise da proposta, faz-se possível concluir a necessária contratação e/ou capacitação de servidor pelo Poder Público Estadual, o qual será responsável em realizar as ligações telefônicas e encaminhar as mensagens aos familiares dos indivíduos internados com doenças infectocontagiosas; possível violação ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 685/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2023.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 42, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 689/2020**, que **“Dispõe sobre o abandono afetivo de idosos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 1º de março de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

**Inconstitucionalidade material**: por ausência de razoabilidade da propositura normativa que pretende disciplinar o abandono afetivo da pessoa idosa, no âmbito de Mato Grosso, uma vez que a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), sobretudo, em seus arts. 3º, 4º, 50, já dispõe sobre o abandono de idosos e suas implicações, como responsabilização cível e criminal, além de fixar obrigações às entidades de atendimento no tocante à assistência das pessoas idosas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 689/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2023.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

## SECRETARIAS

## SES

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO BANCO DE CREDENCIAMENTO EXTERNO

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, e considerando o que compete a Escola de Saúde Pública de Mato Grosso-ESPMT, instituída pela Lei Complementar nº 161/2004, estrutura conforme Decreto nº 199 de 21 de julho de 2015, no uso das suas atribuições legais e considerando o Regimento Escolar da ESPMT, nos termos do Edital de Abertura de Processo de Seleção de Colaboradores - Banco de Credenciamento Externo nº 002/2021/ESPMT/SES e nº 005/2022/ESPMT/SES, a Portaria Interna nº 069/2021/ESPMT/GBSAGTES/SES e após avaliação da Comissão instituída pela Portaria Interna nº 082/2021/ESPMT/GBSAGTES/SES:

## RESOLVE:

1. Convocar a candidata abaixo classificada, para atender 08 (oito) turmas do Curso de Prescrição de Órtese e Prótese no âmbito do Programa Nacional de Combate a Hanseníase no Estado de Mato Grosso:

COMPONENTE CURRICULAR: Conteudista		CARGA HORÁRIA: 25 H/A	
Nº	ORDEM HOMOLOGAÇÃO	NOME	CPF
	395	Thania Loiola Cordeiro Abi Rached	289.XXX.XXX-40

COMPONENTE CURRICULAR: Docência		CARGA HORÁRIA: 20 H/A
Nº ORDEM HOMOLOGAÇÃO	NOME	CPF
395	Thania Lioila Cordeiro Abi Rached	289.XXX.XXX-40

2. A convocação será realizada segundo a necessidade da ESP/MT e seguindo os critérios elencados no projeto do curso, aprovado pelo Conselho Escolar e Portaria nº 140/2002/ESPMT/GBSAGTES/SES/MT.

3. O valor e a respectiva carga horária do contratado pelo Edital de Convocação, seguirá o estabelecido na Portaria 264/2021/GBSES limitado a capacidade financeira da ESPMT e ao projeto do curso.

Cuiabá/MT, 24 de março de 2023.

**GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**

Secretário de Estado de Saúde  
(Original assinado)

**EDITAL DA SEXTA CONVOCAÇÃO DO BANCO DE CREDENCIAMENTO EXTERNO**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, e considerando o que compete a Escola de Saúde Pública de Mato Grosso-ESPMT, instituída pela Lei Complementar nº 161/2004, estrutura conforme Decreto nº 199 de 21 de julho de 2015, no uso das suas atribuições legais e considerando o Regimento Escolar da ESPMT, nos termos do Edital de Abertura de Processo de Seleção de Colaboradores - Banco de Credenciamento Externo nº 002/2021/ESPMT/SES e nº 005/2022/ESPMT/SES, a Portaria Interna nº 069/2021//ESPMT/GBSAGTES/SES e após avaliação da Comissão instituída pela Portaria Interna nº 082/2021/ESPMT/GBSAGTES/SES:

**RESOLVE:**

1. Convocar o candidato classificado abaixo listado, para atender o Curso de Especialização em Saúde Mental e Atenção Psicossocial;

COMPONENTE CURRICULAR: Eixo III: Aspectos socioculturais e organização do trabalho Unidade de Aprendizagem 2: Estudos contemporâneos sobre gênero, sexualidade, raça/etnia e decolonialidade.		CARGA HORÁRIA 48h (três turmas)
Nº ORDEM DE HOMOLOGAÇÃO	NOME	CPF
265	JULIO CESAR DE OLIVEIRA NICODEMOS	093.XXX.XXX-80

2. A convocação será realizada conforme necessidade da ESP/MT e seguindo os critérios elencados no projeto do curso aprovado pelo conselho Escolar da ESP/MT e pela Resolução nº 001/2022/CE-ESPMT/ SES/MT publicada no D.O. 28.238 de 06 de maio de 2022.

3. O valor e a respectiva carga horária do contratado pelo Edital de Convocação, seguirá o valor e o estabelecido na Portaria nº 264/2021/GBSES, limitado a capacidade financeira da ESPMT e ao projeto do curso.

Cuiabá/MT, 24 de março de 2023.

**GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**

Secretário de Estado de Saúde  
(Original assinado)

**PORTARIA Nº 223/2023/GBSES**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a servidora Elizete Miranda dos Santos, matrícula nº 118335, Superintendente Administrativa, estará de Licença para tratamento de saúde, no período de 22/03 e 20/05/2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor Gean Carlos Koch de Paula Arruda, matrícula nº 302868, para assumir as funções de Superintendente Administrativo, no período de 22/03 e 20/05/2023.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 22 de março de 2023.

Publicada, registrada, cumpra-se.

Cuiabá-MT, 24 de março de 2023.

**GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**

Secretário de Estado de Saúde  
(Original assinado)

# O IPVA 2023 MUDOU O CALENDÁRIO



**GANHE DESCONTO COM A NOTA MT**



**Vencimento em 31 de maio para todos os veículos**



**Até 22 de maio pagamento à vista com 15 % de desconto**



**Informações sobre o parcelamento confira no site da SEFAZ sefaz.mt.gov.br**



**Quem pede CPF na nota consegue ainda mais descontos.**



**Governo de Mato Grosso**

MT.GOV.BR

# DESMATAMENTO ILEGAL TOLERÂNCIA ZERO



A GENTE VIGIA E  
COMBATE BEM DE PERTO  
COM AÇÕES NA JUSTIÇA E  
MULTAS NO CPF OU CNPJ  
DO INFRATOR



     @govmatogrosso

[www.mt.gov.br](http://www.mt.gov.br)

# Atualize seus dados no **SUS**.



Procure a unidade de saúde mais próxima de você.



Apresente seu documento com foto e comprovante de residência.

**Sua atualização só pode ser feita de forma presencial.** Atualizar os dados é importante para localizar você que precisa realizar consultas, exames e cirurgias.



**Governo de  
Mato  
Grosso**



Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

**www.iomat.mt.gov.br**  
Acesse o portal E-Mato Grosso  
**www.mt.gov.br**

## ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

## ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

## HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Conseguimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!  
Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
"Nossos bosques têm mais vida",  
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta fâmula  
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

## HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,  
O ocidente do imenso Brasil,  
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,  
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscentes,  
Eldorado como outros não há  
Que o valor de imortais bandeirantes  
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!  
A quem lá, do teu céu todo azul,  
Beija, ardente, o astro louro, na serra  
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,  
E nos teus pantanais como o mar,  
Vive solto aos milhões, o teu gado,  
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,  
Palmas mil, são teus ricos florões;  
E da fauna e da flora o índio goza,  
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias  
Dos teus rios que jorram, a flux.  
A hulha branca das águas tão claras,  
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande  
De Dourados até Corumbá,  
O ouro deu-te renome tão grande,  
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes  
De fazermos em paz e união,  
Teu progresso imortal como a fênix  
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

## HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingos do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil  
Fulgura na imensidão do meu Brasil  
Constelação de áurea cultura e glórias mil  
Do bravo heróico bandeirante varonil  
Que descobrindo a extensa mata sobranceira  
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira  
Trouxe esperança à juventude altaneira  
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração.  
Belo pendão que ostenta o branco da pureza  
Losango lar da paz e feminil grandeza.  
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza  
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal  
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal  
Na Terra semeando a paz universal  
Para colhermos um futuro sem igual.  
Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração".